



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.911823/2009-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.825 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2019
Assunto CIDE. RESTITUIÇÃO
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

A interessada apresentou pedido de restituição de crédito oriundo de pagamento indevido da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, com origem no mês de janeiro de 2006.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Cuidam os autos da Compensação de crédito de Pagamento Indevido da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), período de apuração janeiro/2006, com débito próprio da contribuinte.

Irresignada com o não reconhecimento do crédito solicitado pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Por força do art. 2º da Lei 10.168/2000, parágrafo 1-A, redação dada pela Lei 11.542/2007, determinou que a contribuição de que trata este artigo (CIDE) não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou direitos de comercialização ou distribuição de programas de computadores; Por isso, promoveu o crédito/compensação dos valores pagos indevidamente, referentes à CIDE apurada no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007, considerando os aspectos legais de vigência estabelecidos em conformidade com o art. 21, da referida Lei, que contemplou a não incidência a partir de janeiro/2006; Em 18/06/2009 protocolou consulta acerca da matéria, em homenagem aos princípios da boa-fé, em especial quanto aos procedimentos por ela adotados quanto à compensação dos valores pagos indevidamente (processo administrativo nº 10166.006204/200961).

Anexa também a folha do Razão Contábil contemplando o estorno do valor da CIDE pago indevidamente, referente ao pagamento de licença de uso.

Na consulta pediu esclarecimento qual o procedimento apropriado em relação aos valores dos débitos declarados em Dctf, tendo em vista que em face da não incidência no período passaram a ser zero (zero), caso que a Dctf não admite alteração para valor de débito igual a zero.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/BSB n.º 03-051.620, de 11/04/2013 (fls. 87 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a inexistência do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 119 e ss., por meio do qual, depois de relatar os fatos, repete argumentos já declinados em sua manifestação de inconformidade. Mas acresce que apresentou todos os documentos previstos na legislação para comprovar o seu direito, somados a outros agora anexados ao recurso voluntário.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve indeferido pedido eletrônico de restituição de crédito decorrente de pagamento a maior da Cide, ao fundamento de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, localizou-se pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para a restituição requerida.

Contestada a decisão, a DRJ julgou-a improcedente.

E fê-lo com base nos seguintes argumentos:

No caso em análise, a contribuinte esclarece que deveria ser retificada a DCTF do período, o que comprovaria a existência do crédito, pois o débito foi considerado indevido pela Lei (não incidência da CIDE no período). Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor indevido, circunstância legal autorizada em data posterior à época da entrega da DCTF original.

No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a inexistência do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a simples entrega da declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior ou indevido, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em Dcomp, ainda que aquela retificadora tivesse sido enviada antes da emissão do Despacho Decisório.

Na espécie, a contribuinte apenas traz uma folha do Razão Analítico Individual, cópia onde totaliza o valor do período de 01/01/2007 a 31/12/2007 (fl. 78). Além disso, os períodos de apuração dos pagamentos indevidos se referem ao ano-base 2006.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Portanto, para a DRJ, não haveria provas do crédito que se alega possuir.

Com efeito, anexada a sua primeira peça de defesa, a Recorrente trouxe, além de cópia do DARF respectivo, cópia do Razão Analítico referente ao ano de 2007, no qual se encontra o registro contábil do estorno do lançamento anterior (com o valor do suposto indébito corrigido), efetuado quando do pagamento da Cide. Agora, em sede de Recurso Voluntário, também traz aos autos cópia do Razão Consolidado de 2006, no qual se encontra informado o lançamento contábil original.

Note-se, por importante, tratar-se de pedido apreciado por meio de despacho eletrônico, de modo que não houve intimação prévia a sua ciência para a apresentação de esclarecimentos adicionais ou para a entrega de documentos necessários à comprovação do crédito¹, tampouco a DRJ baixou os autos em diligência, a fim de permiti-lo à Recorrente.

Nesse contexto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade preparadora analise os documentos acostados aos autos pela Recorrente, **inclusive ao Recurso Voluntário**, e, se entender necessário, intime a Recorrente a promover a entrega de outros documentos (**contratos etc.**) imprescindíveis à apreciação do alegado indébito.

Ao término do procedimento, deve elaborar **Relatório Fiscal** sobre os fatos apurados na diligência, sendo-lhe oportunizado manifestar-se sobre a existência de outras informações e/ou observações que julgar pertinentes ao esclarecimento dos fatos.

¹ Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Processo nº 10166.911823/2009-70
Resolução nº **3201-001.825**

S3-C2T1
Fl. 213

Encerrada a instrução processual, a Recorrente deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem ou com apresentação de manifestação, devem os autos serem devolvidos a este Colegiado para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza